DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1996/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3116/2018
PROTOCOLO	: 1893547
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. . WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Nilson Correa Da Trindade**, inscrito no CPF sob o n.º 409.016.371-49, titular do Cargo de Agente de Polícia Judiciária/Investigador de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica por meio da Análise "**ANA - DFAPP - 1107/2020",** fls. 61-62, e o Representante do Ministério Público de Contas mediante o Parecer "**PAR - 4ª PRC - 1494/2020",** fls. 63-64, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verificar que o benefício previdenciário fixado de forma integral e

calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, embasado no § 1º do art. 41 e art. 78, ambos da Lei 3150/2005, combinado com o § 1º do art. 147 da LC n. 114/2005, e art. 1º, II, "a" da LC Federal n. 51/1985 na redação dada pela LC n. 144/2014.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Nilson Correa Da Trindade**, inscrito no CPF sob o n.º 409.016.371-49, titular do Cargo de Agente de Polícia Judiciária/Investigador de Polícia Judiciária, conforme Decreto "P" 5.715/2017, publicado no Diário Oficial do Estado, em 28/11/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA